



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO REC/0001.6/2021



Os Deputados que este subscrevem, com amparo no Art. 375, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em conjunto com art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **REQUEREM** que seja submetido à análise pelo Plenário deste Parlamento a prejudicialidade da emenda de fl. 83, de autoria dos deputados signatários, acessória ao **PLC/0012.0/2021**, apontada no Parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

I - Relatório

No dia 27 de outubro de 2021, na 30ª reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação, o Relator do Projeto de Lei Complementar acima citado, emitiu relatório e voto de forma a reconhecer a prejudicialidade das emendas de autoria dos deputados requerentes, sob fundamentação de que seriam idênticas às demais emendas apresentadas anteriormente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma abaixo transcrita:

Assim, considerando que as emendas apresentadas reproduzem com nova redação as emendas apresentadas na CCJ, no art. 235, inciso V do RIALESC, têm-se prejudicadas, ou seja, não se trata de hipótese de rejeição, mas de prejudicialidade da emenda. Nesta toada, cumpre trazer à baila o referido artigo: [página 172, da versão eletrônica do processo].

Em seguida, a fim de alicerçar seu posicionamento, o Relator cita na íntegra o art. 235, do Regimento Interno, grifando o inciso V, indicando a fundamentação para a prejudicialidade na suposta exatidão das emendas:

Art. 235. São consideradas prejudicadas:



- I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal;
- II – a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
- III – a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;
- IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver emenda substitutiva global aprovada, ressalvadas as solicitações para votação em separado;
- V – a emenda de matéria idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;**
- VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado; e
- VII – o requerimento com a mesma finalidade de outro rejeitado ou com finalidade oposta ou igual a de requerimento já aprovado [página 172, da versão eletrônica do processo - grifo no original].

Da simples leitura da fundamentação acima, parte-se do pressuposto de que as emendas de fato seriam idênticas e, por isso, foram tidas como prejudicadas. Nota-se, portanto, que o Relator usou de interpretação distorcida do Regimento, com o objetivo exclusivo de impedir que as emendas fossem apreciadas em Plenário.

II - Razões para a rejeição do parecer quanto à declaração da prejudicialidade apontada

Veja-se que emendas idênticas são aquelas rigorosamente iguais, em todos os seus termos, de modo que a aprovação de apenas uma é suficiente para o alcance do conteúdo normativo pretendido, o que não é o caso. São consideradas prejudicadas por questões de saneamento processual, diferente do que ocorre com emendas rejeitadas, onde se adentra no mérito ou em questões de legalidade, constitucionalidade ou, até mesmo, eventual impactação financeira das proposições.

Ou seja, no caso em apreço, o fundamento do Relator de que as emendas apresentadas na Comissão de Finanças são “idênticas” (fls. 03 do Relatório e Voto do Deputado Marcos Vieira) às apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça não encontra qualquer respaldo técnico, uma vez que as matérias abordadas são diferentes e teriam implicância diversa na proposição,



conforme se evidencia na análise cautelosa da forma das emendas apresentadas e dos diferentes índices trazidos nos anexos das Emendas.

II.1 - Fundamento Jurídico



Por consequência da alegada prejudicialidade das emendas, fica impossibilitada a análise regimental das emendas pelo Plenário, conforme preceitua o art. 236 do Regimento Interno¹ que, ao arquivar definitivamente, torna impossível o exercício do art. 234 do RIALESC, que trata da votação em separado de emendas rejeitadas, artigos, incisos, dentre outros, conforme abaixo:

Art. 234. A votação em separado de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, bem como de emenda, de emenda substitutiva global e subemenda poderá ser requerida por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa e realizada imediatamente após votação da proposição no primeiro turno ou turno único.

Registra-se a omissão do Regimento Interno desta Casa no tocante à possibilidade jurídica de recorrer da Decisão que arquiva a matéria dada como prejudicada, retirando dos deputados a possibilidade de submeter ao Plenário manifestação claramente antirregimental decidida no âmbito das Comissões Permanentes, como é o caso tela.

Neste sentido, ocorre que o próprio RIALESC prevê, em seu art. 375, que “aos casos conexos ou omissos será utilizado, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados”, que, por sua vez, no art. 164, § 2º, preceitua o seguinte:

Art. 164.....

[...]

§2º. Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

¹Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



II.II - Parecer nº 612/2021 da Procuradoria

Em 03 de dezembro de 2021, o signatário Dep. Jessé Lopes consultou formalmente a Procuradoria desta Casa Legislativa acerca da correta interpretação regimental sobre a possibilidade de recurso do arquivamento da matéria em razão do reconhecimento da prejudicialidade, a qual respondeu nos seguintes termos:

- 1) O art. 236 do RIALESC, diferentemente do afirmado pelo consultante, não é omissivo em relação à interposição de recurso sobre a questão de declaração de prejudicialidade por relator em comissão, mas o artigo é claro, no sentido de que, quando houver declaração de prejudicialidade o Presidente da Casa arquivará a proposição ou emenda sem direito a recurso, já que houve votação com entendimento pela prejudicialidade na Comissão. Neste caso, não cabe a aplicação do art. 375 do RIALESC combinado com o art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 2) O segundo questionamento é uma pergunta em concreto sobre a votação do PLC nº 12/2021, onde o Relator da Comissão de Finanças interpretou que as emendas apresentadas por alguns Deputados são idênticas aquela rejeita na Comissão de Constituição e Justiça.
Não cabe a Procuradoria interpretar a decisão de Comissão, onde houve votação de parecer com entendimento firmado.
O Relator, em seu voto na Comissão, deu uma interpretação que foi seguida pela maioria dos membros, fazendo coisa julgada legislativa para este projeto.

Em suma, entendeu a Procuradoria pela impossibilidade de discutir a declaração de prejudicialidade das emendas assim reconhecida no âmbito interno das Comissões e pela impossibilidade de recurso do arquivamento, contrariando o comando direto do art. 375, que determina a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste sentido, é necessário destacar que o Regimento Interno da ALESC possui previsão até mesmo para recurso contra decisão que declare projeto inconstitucional², decisão esta de grande gravidade, e que culmina no mesmo

² Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição. § 1º O Autor da proposição poderá requerer, com o apoio de um décimo dos Deputados, no prazo de 3 (três) Sessões após sua comunicação em Sessão, que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar, devendo o Autor fundamentar, por escrito, sua discordância com o parecer da Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



destino da prejudicialidade, o arquivamento da matéria. Sendo assim, não há qualquer justiça na omissão para que se possa recorrer da declaração de prejudicialidade das emendas.

Diante do exposto, estando o pleito largamente fundamentado nos pontos acima identificados, requerem que o presente recurso/requerimento seja submetido à votação em Plenário.

Sala das Sessões,




Bruno Souza

Deputado Estadual


Jesse Lopes

Deputado Estadual





Assunto: Requerimento/Recurso para que o Plenário se manifeste acerca da prejudicialidade, declarada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, da Emenda Modificativa (pp. 83 a 91) ao Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2021.

Interessados: Deputados Bruno Souza E Jessé Lopes

DESPACHO



À manifestação da Comissão de Constituição e Justiça.

Florianópolis, 16 de novembro de 2021.


Deputado Mauro de Nadal
Presidente